

**Impugnação 17/08/2020 16:51:47**

Impugnação aos termos do Edital interposta pela empresa ULEMÁ PEREIRA CAMPOS – MODELAR PERSIANAS – ME, CNPJ Nº42.044.818/0001-56, em 13 de agosto de 2020, por meio do seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, devidamente qualificada na peça inicial, em face das exigências constantes no Edital do processo em epígrafe, com fundamento da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores ASSUNTO: Análise da IMPUGNAÇÃO ao Edital interposta pela empresa ULEMÁ PEREIRA CAMPOS – MODELAR PERSIANAS – ME, CNPJ Nº42.044.818/0001-56, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a eventual aquisição e instalação de películas, persianas e vidros, bem como a retirada e descarte das películas e dos vidros danificados. Em 13 de agosto de 2020, a empresa ULEMÁ PEREIRA CAMPOS – MODELAR PERSIANAS – ME, CNPJ Nº42.044.818/0001-56, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão n.º 46/2020, doc. SEI Nº1205253, insurgindo-se contra requisito especificado no Termo de Referência do Anexo A, itens nº 9 e 13 - A.1.- ESPECIFICAÇÕES - do instrumento convocatório. Impugnação aos termos do Edital interposta pela empresa ULEMÁ PEREIRA CAMPOS – MODELAR PERSIANAS – ME, CNPJ Nº42.044.818/0001-56, em 13 de agosto de 2020, por meio do seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, devidamente qualificada na peça inicial, em face das exigências constantes no Edital do processo em epígrafe, com fundamento da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE Em apertada síntese, a empresa IMPUGNANTE em tela apresenta contestação alegando o que se segue: “Ocorre que da análise de referido edital de licitação e seus anexos, itens nº 9 e 13(R\$44,77m2) é possível verificar que os preços estimados para o fornecimento do material, são totalmente inexequíveis, que justificam a presente impugnação, conforme será demonstrado em tabela de preço do fornecedor”(vide referida tabela e o teor, na íntegra, deste pedido de impugnação no doc. SEI nº 1205253. Nesse sentido, continua o impugnante em sua argumentação: “No valor demonstrado em tabela(Tradicional (024) R\$:72,81 m2, ainda não estão inclusos os gastos com transporte, salários e demais custos advindos de um possível fornecimento” Por fim, cita ainda que “A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir e permitir que o contratado aufera lucro” E continua em sua argumentação: “Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para o fornecimento do produto”. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos tais como, o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa/lucro e tributos sendo assim extrapolam o valor estimado, sendo assim, inexequível contratar por tal valor. Assim, arremata, em conclusão, o impugnante em comentário: “Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando, o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor” Ao final, requer: 1 – Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto o valor estimado, e sua consequente republicação do certame.

**Resposta 17/08/2020 16:51:47**

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos Processo n.º 50733-18.2019.6.05.8000 Assunto: Impugnação edital do Pregão nº 46/2020 – Películas e persianas Parecer n.º 436/2020 1. Retornam a esta Assessoria de Licitações e Contratos os autos do processo com vistas ao Registro de Preços visando a eventual aquisição e instalação de películas, persianas e vidros, bem como retirada e descarte de películas e vidros danificados, com Impugnação apresentada pela empresa Ulemá Pereira Campos-ME, por meio do documento n.º 1205253. 2. Alega a Impugnante, em síntese, que os preços estimados pela Administração para os itens 9 e 13 são inexequíveis, pois estão incompatíveis com o mercado e sequer suportariam todos os custos necessários para o fornecimento dos bens. Na oportunidade, apresenta tabela em que se verifica o item identificado como "tradicional", cujo valor da unidade "m²" corresponde a R\$72,82 (setenta e dois reais e oitenta e dois centavos). 3. Instada a se manifestar, a SEAQUI, unidade responsável pela elaboração da estimativa, prestou a seguinte informação (doc. nº 1206035): "O preço para os itens 9 e 13 foi estimado a partir dos valores praticados no Pregão 02/2019, cujas propostas datam de 29/01/2019. Foram coletados os três melhores lances, os quais foram atualizados pelo IPCA acumulado desde então. Na ocasião o item foi adjudicado por R\$ 36,99 o metro quadrado". 4. Com base nesta manifestação, o Pregoeiro se posicionou pela rejeição da Impugnação (doc. nº 1206747). É o breve Relatório. 5. De fato, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, trata de preços inexequíveis, e, para tanto, prevê a desclassificação das propostas. Vejamos: "Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". 6. Porém, diante da previsão legal, percebe-se que a inexequibilidade apenas se admite como exceção e em hipóteses muito restritas. Como regra, será sempre permitido às licitantes comprovar a exequibilidade de seus preços, antes de qualquer sumário afastamento do certame. 6.2. Nesse contexto, vejamos o quanto afirmado pelo TCU: "De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços. (destacamos) Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.)". (destacamos) 7. Ora, se diante da hipótese concreta, de oferta no certame de preço aparentemente inexequível, não é dado à Administração o direito de afastar as licitantes sem antes oportunizar a comprovação da sua exequibilidade, como afastar a estimativa feita por este Tribunal, de imediato, sem que antes se faça a tentativa de obter proposta dentro de tal parâmetro? Ainda que a impugnante tenha trazido "tabela" com valor superior, para os itens em questão, reputamos que isto, por si só, é insuficiente para determinar a inexequibilidade. Até porque, pelo que percebemos, trata-se de um único preço, podendo não refletir, da melhor maneira, a média de mercado. 8. O método de correção/atualização de preços praticados pela Administração, como feito pela SEAQUI, tem sido usualmente utilizado nas licitações deste Tribunal, e, até então, não temos notícia de ser algo determinante para o insucesso dos certames. Portanto, a princípio, não temos elementos para afastar a estimativa em questão, que poderá ser revista diante de eventual fracasso na licitação. 9. Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Impugnação apresentada pela empresa Ulemá Pereira Campos-ME, mantendo-se o edital do Pregão nº 46/2020 nos exatos termos em que foi lançado, com a manutenção dos valores máximos estimados pela Administração para os itens 9 e 13 do certame (R\$44,77). É o parecer, sub censura DECISAO DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL EELITORAL DA BAHIA PROCESSO : 0050733-18.2019.6.05.8000 INTERESSADO : SGA ASSUNTO : Impugnação Licitação. Pregão 46/2020 Decisão nº 1207335 / 2020 - PRE/DG/ASSESD Lastreado no Parecer n.º 436/2020 da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos – ASJUR1, documento n.º 1207317, cujos fundamentos adoto, e com amparo no art. 132, IX, da Resolução Administrativa n.º 28/2019, NEGO PROVIMENTO ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2020, formulado pela empresa ULEMÁ PEREIRA CAMPOS – ME , documento n.º 1205253, mantendo-se as disposições do mencionado Edital. Encaminhe-se à COMISS60, para conhecimento e providências cabíveis, inclusive publicar a decisão e notificar a empresa da decisão proferida. Em 16 de agosto de 2020. RAIMUNDO VIEIRA Diretor-Geral

Fechar